



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722229/2017-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.042 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO LEGAL. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente RENE BRITO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos não mencionados na autuação.

PENSÃO JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10530.722229/2017-11
Acórdão n.º **2002-000.042**

S2-C0T2
Fl. 116

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo em vista a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/19), alegando que faz jus a deduzir o valor declarado e indicando a juntada de documentação emitida por sua fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) negou provimento à Impugnação (fls. 83/87), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da parcela dedução a título de pensão alimentícia judicial, haja visto se referir a rendimentos com exigibilidade suspensa, os quais não estão sujeitos ao ajuste anual do IRPF por dependerem de decisão judicial.

Cientificado dessa decisão em 10/8/2017 (fl.111), o contribuinte formalizou, em 11/9/2017 (fl.112), Recurso Voluntário (fls. 89/110), no qual apresenta as seguintes alegações:

- o valor declarado teria sido descontado direto em folha de pagamento, exatamente como notícia a DIRF apresentada por sua fonte pagadora.

- o anexo II da IN RFB nº 1.522, de 2014, então vigente, informaria que somente o rendimento e o IR com exigibilidade suspensa devem ser informados no campo 7 do comprovante de rendimentos, inexistindo ressalva quanto à pensão paga sobre esse rendimento.

- os valores declarados estariam em consonância com aqueles pagos e corroborados pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, bem como com a legislação de regência.

- não poderia ser prejudicado pela existência de questionamento acerca da tributação de alguns rendimentos.

Ao final, indica documentação comprobatória juntada ao seu recurso, requer o acolhimento do seu recurso e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo nº 10530.722229/2017-11
Acórdão n.º **2002-000.042**

S2-C0T2
Fl. 118

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.35).

É o relatório.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial.

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, no tocante à dedução de pensão alimentícia assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da

base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Na autuação, a Autoridade Fiscal consigna que procedeu à glosa parcial do valor declarado pelo contribuinte em função das informações prestadas à RFB pela fonte pagadora por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl.34).

Em sua impugnação, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de fl.6, registrando o valor por ele declarado (fl.24).

A DRJ/JFA considerou improcedente a impugnação, consignando:

Logo, na verdade o que ocorreu foi que o contribuinte teve valores de rendimentos recebidos, da referida fonte pagadora, com exigibilidade suspensa, que não se sujeitam ao ajuste anual do IRPF, por estarem sob a submissão de decisão judicial, e da mesma forma, os descontos incididos sobre eles.

Registre-se que os valores descontados sob o 13º salário, também, não estão sujeitos ao ajuste anual, pois tais rendimentos são tributados exclusivamente na fonte.

*A transcrita Dirf é clara no sentido de esclarecer que sob os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual do IRPF/2014 foram descontados valores a título de pensão alimentícia, durante o ano calendário de 2013, no total de **R\$37.041,74**, conforme abaixo discriminado, valor este que deverá ser o aqui acatado para fins de dedução àquele título.*

- Sob o código 0561, pensão alimentícia no valor de R\$3.019,87;*
- Sob o código 3533, pensão alimentícia no valor de R\$11.107,62;*
- Sob o código 3540, pensão alimentícia no valor de R\$22.914,25;*

Portanto, nada há a reparar no feito fiscal.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o sujeito passivo defende a dedutibilidade do valor da pensão incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, citando em sua defesa a IN RFB nº 1.522, de 2014, que trata do preenchimento do comprovante de rendimentos, e argumentando que os valores foram comprovadamente pagos.

Cumpramos observar que a autuação não apontou como justificativa para a glosa a indedutibilidade da pensão incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, indicando, como já apontado acima, apenas a informação em DIRF da fonte pagadora (fl.34).

Tal argumento foi trazido pela autoridade julgadora de primeira instância, após análise das informações da DIRF (fls. 85/86).

Entendo que, ao assim proceder, a DRJ modificou a motivação do lançamento. A razão apontada pela decisão de piso para manutenção da glosa não foi cogitada na autuação, incorrendo a decisão em nítido prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, seguem decisões deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação. (Acórdão nº 2202-004.103, de 9/8/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA
MOTIVAÇÃO.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Acórdão nº 2402-005.705, de 15/3/2017)

Em face da autuação, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de fl.6, o qual já fora apresentado por ele no curso da ação fiscal (fl. 45) e que ratifica o valor por ele declarado.

Diante das informações dissonantes entre DIRF e comprovante, caberia a autoridade fiscal diligenciar junto à fonte pagadora para buscar esclarecimentos ou, entendendo não ser dedutível a pensão incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, consignar tal motivação na autuação.

Dessa forma, tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a atestar o valor declarado, a glosa da pensão deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez